Expediente do dia
Em 06 / 06 / 2002

Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o n.º: 1131
Em 06 / 06 / 2002
Lidiane
Servidor

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Ordem do dia
Em 20 / 06 / 2002

PROJETO DE LEI Nº 022 /2002

Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência municipal do Município de Domingos Martins, estado do Espírito Santo, em conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS. Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou, na forma da Lei Orgânica, a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Domingos Martins

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica ratificada a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins - IPASDM, com a nova e atualizada denominação de Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins.

Art.2º A presente Lei reestrutura o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins - IPASDM, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, e tem por objetivo adequar a legislação municipal à nova legislação federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº9.717 de 27 de novembro de1998) e demais disposições legais aplicáveis ao seu objeto.

§1º O IPASDM visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º Estão filiados ao IPASDM, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º Permanece filiado ao IPASDM, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 64.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º São segurados do IPASDM:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* do presente artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado no exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º A perda da condição de segurado do IPASDM ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I -morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 16, após os prazos constantes no art. 64.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do IPASDM, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais que comprovem sua dependência econômica.

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º Havendo a concorrência de beneficiários à percepção do benefício, adotar-se-á para fins de concessão, a ordem estabelecida nos incisos deste artigo, onde o beneficiário leito em primeiro lugar exclui o eleito na sequência. Concorrendo beneficiários em igualdade de condições, ser-lhes-á dividido proporcionalmente o valor correspondente ao benefício, tantos quantos forem os beneficiários nestas condições.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado, o menor que esteja sob sua tutela ou guarda judicial e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§6º As pessoas indicadas no inciso II que receberem benefício oriundo de outro Regime de Previdência não estarão impossibilitados de receberem benefícios do IPASDM.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, junto ao IPASDM, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, e;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

Seção III
Das Inscrições

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e deverá ocorrer quando da investidura no cargo.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
Do Custeio

Art. 12 São fontes do plano de custeio do Instituto:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados;

III – jóia correspondente a 3% (três por cento) do salário de contribuição de um ano de cada associado ao ingressar na Instituição, sendo recolhida em prestações mensais, até o prazo de doze meses;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPASDM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPASDM e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) no máximo do valor total da remuneração pagos aos servidores no ano anterior.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 13 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão os percentuais estipulados no anexo I desta lei, conforme o resultado obtido na avaliação atuarial, incidentes sobre os vencimentos e vantagens pessoais recebidas durante o mês.

§ 1º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de contribuição junto ao IPASDM, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 12 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 14 O plano de custeio do Instituto será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 15 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 12.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 16 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 12 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração.

Art. 17 Nas hipóteses de que tratam os arts. 15 e 16, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 12.

Art. 18 Nos casos dos arts. 15 e 16, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 12 deverão ser recolhidas pelo segurado até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subseqüente.

Art. 19 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos mesmos índices de correção aplicáveis ao Regime Geral de Previdência.

Art. 20 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPASDM.

CAPÍTULO IV
Da Organização do IPASDM

Art. 21 - São órgãos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins:

I – o conselho deliberativo;
II – o conselho fiscal.

Art. 22 – O Conselho Deliberativo terá em sua formação somente membros associados, conforme a composição que segue:

I – um presidente, indicado pelo Prefeito;
II – dois representantes do Poder Executivo;
III – um representante dos servidores públicos ativos;
III – um representante dos inativos e pensionistas

§1º - Na vacância de qualquer um dos representantes acima mencionados, o chefe do poder executivo indicará novo representante.

§2º - Os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes, através de assembléias.

§3º - Os membros do Conselho Deliberativo não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastado depois de julgado em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§4º - Na ausência ou impossibilidade de indicação de qualquer um dos representantes na forma dos incisos supramencionados, o Prefeito Municipal, formalizará a indicação, suprindo a ausência de indicação.

§5º - As atribuições do Conselho Deliberativo e , e especial, as atribuições executivas de cada membro, serão definidas no regulamento da presente lei, a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

§6º - O mandato de membro do Conselho Deliberativo será de dois anos e poderá ser renovado somente uma vez

Art. 23 – O conselho Fiscal será composto por três membros, todos associados, com mandato de dois anos, coincidentes com o mandato do Conselho Deliberativo, indicados pelo Prefeito Muncipal.

Parágrafo único – o mandato de membro do Conselho Fiscal somente poderá ser renovado por uma vez.

Seção I
Da Administração

Art.24 O Instituto será administrado pelo Presidente do Conselho Deliberativo, com a participação de seus membros, segundo atribuições executivas constantes do regulamento desta Lei;

Art. 25 - Das competências dos órgãos do IPASDM:

I - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo:

a) *representar o Instituto em juízo ou fora dele;*
b) convocar as Assembléias dos associados, ordinária e extraordinária, por Edital, com antecedência mínima de oito dias;
c) Presidir as assembléias dos associados;
d) Organizar e submeter as prestações de contas a administração do Instituto à apreciação do Conselho Fiscal;
e) Inspecionar e dirigir os serviços do Instituto, com a colaboração executiva dos membros do Conselho, segundo atribuição definidas no Regulamento;
f) Rubricar todos os livros e assinar toda a documentação administrativa e financeira do Instituto;
g) Despechar todo o expediente do Instituto;
h) *Prestar assistência permanente a tudo que se relacione com interesses do Instituto, sempre com a* colaboração e participação do membro do Conselho com atribuição pertinente;
i) Zelar pelo patrimônio do instituto e fiel cumprimento e observância das normas legeis e regulamentares.

II - Compete ao Conselho Deliberativo:
a) reunir-se , ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário;

b) Apreciar os assuntos que lhe forem submetidos, deliberando por maioria dos votos,. As deliberações do Conselho Deliberativo serão formalizados em resoluções;
c) Zelar pela observância das Leis, do regulamento e das Resoluções do Instituto;
d) emitir parecer nos processos que forem submetidos ao seu julgamento;
e) fiscalizar todos os assuntos que se relacionem com os interesses do instituto.

III - Compete ao Conselho Fiscal:

a) examinar os balancetes mensais, o balancete patrimonial anual, os orçamentos e programas do Instituto, cabendo-lhe a elaboração de parecer conclusivo.

CAPÍTULO V
Do Plano de Benefícios

Art. 26 O Instituto de Previdência do Município de Domingos Martins, dentro de suas finalidades, colocará à disposição de seus associados os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 27 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, e terá um prazo máximo de 24 meses.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplastia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do IPASDM.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez *independerá* de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 28 O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 29 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida *exclusivamente* em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 30 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 31 Ressalvado o disposto no art. 28, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 32 Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPASDM é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 33 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPASDM.

Art. 34 Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 35 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 36 O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 28.

Seção VI
Das Regras de Transição da Aposentadoria

Art. 37 Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, *até 16 de dezembro de 1998*, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 29.

Art. 38 O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 37, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 28.

Art. 39 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do IPASDM, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 40 O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 28.

Art. 41 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 42 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 43 Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$ 429,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VII
Do Auxílio-Doença

Art. 44 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 45 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 46 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 47 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 48 O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 49 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art.46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Diretor Presidente do IPASDM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 50 A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou estiver cursando estabelecimento de nível superior, momento em que será estendida a pensão até os 24 anos.

III – pela emancipação;

IV – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 51 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 58.

Art. 52 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 53 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPASDM, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 54 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art.55 Os atos de concessão de pensão, serão exarados através de Portaria do Presidente do IPASDM.

Seção IX
Do Auxílio - Reclusão

Art. 56 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPASDM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 57 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio–reclusão pagos pelo IPASDM.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPASDM, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 58 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPASDM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 59 O segurado aposentado por *invalidez permanente* e o *dependente inválido*, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 60 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a *procurador legalmente constituído*, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 61 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II do art. 12;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município ;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPASDM;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Parágrafo único – O Aposentado a partir da data em que se der sua aposentadoria estará isento de contribuições ao Instituto.

Art. 62 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 63 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 64 Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, terá suspenso o direito aos benefícios previstos nesta lei, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

Art. 65 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO VIII
Do Registro Contábil

Art. 67 O IPASDM observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 68 O Instituto publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 69 Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

TÍTULO II
Disposições Gerais e Finais

Art. 70 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPASDM, relação nominal dos segurados e seus dependentes, com as respectivas, remunerações e valores de contribuição.

Art. 71 O Presidente do Conselho Deliberativo perceberá do Instituto como gratificação, o equivalente ao dobro do menor salário constante da tabela da remuneração dos funcionários públicos deste município.

Art.72 Em caso de extinção da instituição, o seu patrimônio ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, até a criação de outra instituição beneficiente de interesse dos funcionários públicos do Município de Domingos Martins.

Art. 73 O mandato da atual diretoria, excepcionalmente terá vigência até 31-12-2004.

Art. 74 Os benefícios referentes ao salário família e salário maternidade passarão, a partir da publicação desta lei, a serem pagos pelo município de Domingos Martins.

Art.75 – Para manter o equilíbrio atuarial do IPASDM, a partir da publicação desta Lei, o Município de Domingos Martins, assumirá o compromisso do pagamento dos benefícios dos atuais servidores aposentados e pensionistas.

Art. 76 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.77 Ficam revogadas as Leis municipais nº 1.237, 1.283/93, 1.333/94 e Lei 1.354/95, bem como as demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Domingos Martins – ES, 06 de junho de 2002

Ivan Luiz Paganini
Prefeito Municipal

ANEXO I

CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR	10,41%
CONTRIBUIÇÃO MUNICÍPIO	20,80%